



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.253 - RJ (2009/0217614-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA **RES FURTIVA**. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.253 - RJ (2009/0217614-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Pablo Henrique Gomes da Silva, contra a decisão de fls. 266/269, proferida pelo então Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. *Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado que desproveu Apelação interposta pela acusação.*
2. *Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do crime de roubo tentado (art. 157, **caput** c/c art. 14, II do CPB). Para o crime, a pena definitiva foi fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 7 dias-multa.*
3. *Sustenta o recorrente, em suma, haver divergência jurisprudencial quanto à (des)necessidade, para a consumação do crime de roubo, da posse mansa e tranqüila da coisa subtraída. Segundo entende, o roubo perpetrado na hipótese seria consumado e não tentado como fixara o Tribunal **a quo**.*
4. *Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem às fls. 234/235.*
5. *Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS pelo provimento do Apelo Excepcional (fls. 262/263).*
6. *A argumentação do recorrente merece amparo.*
7. *A propósito do tema em questão, assim se manifestou o acórdão recorrido:*

Assim, se a prova mostra que o acusado não chegou a ter a posse desviada dos bens subtraídos, porque a vítima o viu entrar no ônibus e seguiu sua trajetória, chegando junto com os policiais que foram comunicados da ocorrência via rádio para efetuar a prisão e recuperar o produto roubado, evidentemente que o delito não ultrapassou a esfera da tentativa perfeita, muito embora tenha chegado bem próximo da consumação, considerado o itinerário criminoso percorrido (fls. 206).

8. *Ao assim decidir, o aresto **a quo** dissentiu da orientação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, que entende que a consumação do crime de roubo se dá quando o agente consegue retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranqüila da res, ou seja, quando o ofendido não pode mais exercer os poderes inerentes à sua posse ou propriedade.

9. Por oportuno, trago a doutrina de FERNANDO CAPEZ:

O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranqüila ou não da **res furtiva** (in Curso de Direito Penal, vol. 2, Saraiva, São Paulo, 2006, p. 409/410).

10. Nesse sentido, cabe ainda colacionar a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES. CONSUMAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.
(...).

2. O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranqüila da res. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 753.215/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.03.06).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FORMA CONSUMADA. MOMENTO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, em havendo emprego de violência ou grave ameaça, prescinde de posse mansa e tranqüila da res furtiva para consumação do tipo.

2. Ordem denegada (HC 42.397/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.02.06).

PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQÜILA DA RES FURTIVA.

1. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

2. *Recurso especial provido (REsp 299.135/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.03.04).*

11. *Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1o.-A do CPC c/c o 3o. do CPP, dá-se provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a consumação do crime de roubo e afastar a redução da pena referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, parág. único do CPB.*

Sustenta o agravante, em síntese, que "se o objeto, como no caso em tela, não saiu da esfera de vigilância da vítima, não há que se falar em roubo consumado, mas simples tentativa" (fl. 282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.253 - RJ (2009/0217614-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada, que reconheceu a forma consumada do delito, não merece qualquer reparo, visto que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. CONSUMAÇÃO DO DELITO. PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o crime de roubo é considerado consumado no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da coisa furtada, mesmo que por curto lapso, sendo desnecessário que o bem esteja longe da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Precedentes.

2. Não prospera a alegação de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial quando o dissenso foi apresentado nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte, mediante a comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

3. A questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática.

4. O delito de roubo é considerado consumado até quando ocorre a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

*5. Agravos internos a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 721.466/SP, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP, DJe de 1/7/2009.)*

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0217614-0

AgRg no
REsp 1.166.253 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080660019510 200905001346 200918800237

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : PABLO HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ESTEVÃO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.